

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

Ramiro Saraiva Guerreiro.

A S. Ex.^a o Sr. José Eduardo de Meneses Rosa, embaixador da República Portuguesa.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, por troca de notas de 30 de Outubro último, que em anexo se publicam, o Governo Português e o Governo da República Argentina concluíram um Acordo de Supressão de Vistos em Passaportes Ordinários.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 15 de Janeiro de 1980. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale.*

Buenos Aires, 30 de Outubro de 1979

Sua Excelência o Sr. Brigadeiro Carlos Washington Pastor, Ministro de Relações Exteriores e Culto de Buenos Aires.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo da República Portuguesa está disposto a concluir com o Governo da República Argentina um Acordo de Supressão de Vistos nos Passaportes Ordinários, nos seguintes termos:

- 1 — De harmonia com as disposições do presente Acordo, os nacionais argentinos, qualquer que seja o lugar de procedência, poderão entrar e permanecer em Portugal por um período de três meses, sem necessidade de obter previamente um visto consular, desde que sejam titulares de um passaporte válido emitido pelas autoridades argentinas competentes.
- 2 — De harmonia com as disposições do presente Acordo, os nacionais portugueses, qualquer que seja o lugar de procedência, poderão entrar e permanecer na República Argentina por um período de três meses sem necessidade de obtenção prévia de visto consular, desde que sejam titulares de passaporte válido emitido pelas autoridades portuguesas competentes.
- 3 — As disposições do presente Acordo não se aplicarão a:
 - a) Detentores de passaportes diplomáticos ou oficiais, uma vez que, pelo estatuto especial de que gozam, cada uma das Partes se reserva o direito de manter o regime de vistos correspondente;
 - b) Nacionais portugueses que obtenham autorização para permanecer na Argentina por um período superior a seis meses e nacionais argentinos que obtenham autorização

para permanecer em Portugal por um período superior a seis meses;

c) Nacionais portugueses que se proponham entrar na Argentina para exercer uma actividade remunerada ou lucrativa e nacionais argentinos que desejem deslocar-se a Portugal com o mesmo fim.

- 4 — Fica estipulado que os termos do presente Acordo não eximem os nacionais de ambos os países de cumprir todas as disposições legais que existem em matéria de imigração no país de destino.
- 5 — As autoridades de ambas as Partes reservam-se o direito de recusar a entrada nos respectivos territórios a qualquer pessoa que considerem indesejável ou que não prove ter cumprido as leis e regulamentos a que se refere o artigo anterior.
- 6 — Cada uma das Partes compromete-se a readmitir no seu território, em qualquer momento e sem formalidades, qualquer dos seus nacionais que tenha entrado no território da outra Parte ao abrigo das disposições do presente Acordo.
- 7 — Qualquer das partes poderá suspender temporariamente este Acordo por razões de ordem pública ou de segurança. A suspensão deverá ser notificada por via diplomática imediatamente à outra Parte.
- 8 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante pré-aviso de noventa dias.
- 9 — O presente Acordo entrará em vigor no dia 15 de Novembro de 1979.

Se o Governo de Vossa Excelência estiver de acordo com o que antecede, o meu Governo considera que a presente nota e a nota de resposta de Vossa Excelência constituem um Acordo de Supressão de Vistos entre Portugal e a Argentina.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Alfredo Lencastre da Veiga, Embaixador de Portugal.

Buenos Aires, 30 de octubre de 1979

A su Excelencia el Señor Embajador Extraordinario y Plenipotenciario de la República Portuguesa, D. Alfredo Lencastre da Veiga, Buenos Aires.

Señor Embajador:

Tengo el agrado de dirigirme a Vuestra Excelencia con el objeto de acusar recibo de su nota del día de la fecha, cuyo texto es el siguiente:

Señor Ministro:

Tengo el honor de comunicar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de la República Portuguesa está dispuesto a concluir con el Gobierno

de la República Argentina un Acuerdo sobre la Supresión de Visas en los Pasaportes Ordinarios, en los siguientes términos:

1 — Consuación a las disposiciones del presente Acuerdo, los nacionales argentinos, cualquiera que sea el lugar de donde procedan, podrán entrar y permanecer en Portugal por un período de tres meses sin necesidad de obtener previamente una visa consular, siempre que sean titulares de un pasaporte válido expedido por las autoridades argentinas competentes.

2 — Con sujeción a las disposiciones del presente Acuerdo, los nacionales portugueses, cualquiera que sea el lugar de donde procedan, podrán entrar y permanecer en la República Argentina por un período de tres meses sin necesidad de obtener previamente una visa consular, siempre que sean titulares de pasaportes válidos, expedidos por las autoridades portuguesas competentes.

3 — Las disposiciones del presente Acuerdo no se aplicarán a:

- a) Las personas que sean portadoras de pasaportes diplomáticos u oficiales ya que, por el estatuto especial a que éstas tienen derecho, cada una de las Partes se reserva el derecho de seguir observando respecto a éstas el régimen de visas correspondientes;
- b) Los nacionales portugueses que obtengan autorización para permanecer en Argentina por más de seis meses y los nacionales argentinos que obtengan autorización para permanecer en Portugal por más de seis meses;
- c) Los nacionales portugueses que se propongan entrar en Argentina para ejercer una actividad remunerada o lucrativa y los nacionales argentinos que deseen trasladarse a Portugal con el mismo fin.

4 — Queda convenido que los términos del presente Acuerdo no eximen a los nacionales de ambos países de cumplir todas las disposiciones legales que en materia de migración existan en el país de destino.

5 — Las autoridades de ambas Partes se reservan el derecho de negar el acceso a sus respectivos territorios a toda persona que consideren indeseable o que no pueda demostrar haber cumplido con las leyes y reglamentos a que se refiere el artículo anterior.

6 — Cada una de las Partes se compromete a readmitir en su territorio, en cualquier momento y sin formalidades, a cualquiera de sus nacionales que hubiere entrado en el territorio de la otra Parte al amparo de las disposiciones del presente Acuerdo.

7 — Cualquiera de las Partes podrá suspender temporalmente este Acuerdo por razones de orden público o de seguridad. La suspensión deberá ser notificada inmediatamente a la otra Parte por la vía diplomática.

8 — Cualquiera de las dos Partes podrá denunciar el presente Acuerdo mediante aviso que dará a la otra, con noventa días de anticipación.

9 — El presente Acuerdo entrará en vigor el día 15 de Noviembre de 1979.

En caso de que el Gobierno de Vuestra Excelencia encuentre aceptable esta proposición, mi Gobierno considera que la presente nota y la nota de Vuestra Excelencia constituyen un Acuerdo entre Portugal y la Argentina sobre Supresión de Visas.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

Al respecto me es grato transmitir a Vuestra Excelencia la conformidad del Gobierno Argentino con el texto de la nota precedentemente transcrita, la cual junto con la presente constituyen un Acuerdo entre nuestros Gobiernos que entrará en vigor en el día de la fecha.

Hago propicia la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguida consideración.

Carlos Washington Pastor.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Novembro de 1979, o Governo de El Salvador depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas os instrumentos de ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, abertos para assinatura a 19 de Dezembro de 1966 em Nova Iorque.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 10 de Janeiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Avlso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 4 de Dezembro de 1979, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda cujo produto se destina a ser aplicado na execução do projecto de fornecimento de equipamentos à Radiotelevisão Portuguesa.

A celebração do referido Acordo, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso, foi devidamente autorizada pela Assembleia da República, conforme consta da Lei n.º 50/79, de 14 de Setembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.